

RI 338/17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 3º andar - CEP 01032-030 - CAPITAL
TEL: (11) 3313-5392 - FAX: (11) 3313-0994 - confirmar (11) 3311-8366
E-mail: dicoge5.1@tjsp.jus.br

Ofício nº 3322/MCCA/DICOGGE 5.1 Em 30 de outubro de 2017
Processo nº 2017/189109

FAVOR MENCIONAR
REFERÊNCIAS ACIMA

A MESA
Publique-se, juntar-se ao RI 338/17.
Dê-se ciência / Inquirir-se.
06 / 10 / 2017
Cauê Macris Presidente

16
06/11/2017
237552

ENTRADA MESA EM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo,

Em complementação à informação prestada anteriormente, comunico a Vossa Excelência que logo após o envio do ofício nº 3016/MCCA/DICOGGE 5.1, datado de 4 de outubro de 2017, chegou ao conhecimento desta Corregedoria Geral de Justiça decisão proferida pela Conselheira do Conselho Nacional de Justiça Dra. Maria Tereza Uille Gomes.

Referida decisão determinou a intimação de todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que seja observado o caráter normativo de consulta respondida positivamente pelo plenário do CNJ, no sentido de que os Tribunais devem fornecer dados referentes a serventias extrajudiciais, na forma da Lei nº 12527/2011.

Embora a decisão do plenário do CNJ tenha sido proferida em novembro de 2013, o caráter normativo que lhe foi dado somente foi comunicado aos Tribunais há poucos dias. Esse lapso transcorrido entre a decisão do pleno que decidiu pela aplicabilidade da Lei nº 12.527/2011 a notários e registradores e a comunicação de seu caráter normativo aos Tribunais se deveu a medidas judiciais manejadas pela Associação dos Notários e Registradores - ANOREG contra a decisão proferida em 2013.

Em virtude do caráter normativo da decisão do pleno do CNJ, restou superado o entendimento que vigorava nesta Corregedoria Geral da Justiça, no sentido da inaplicabilidade a notários e registradores da Lei nº 12.527/2011. Tal entendimento, ora superado, foi exposto no parecer lançado no processo nº 2012/00024481, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça,

INCLUIDO NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO
DE 06/11/2017
SERVIÇO DE REGISTROS

Handwritten marks and scribbles in the top right corner, including a small arrow pointing left and some illegible characters.



Desembargador José Renato Nalini, e enviado a Vossa Excelência com o primeiro ofício.

Por conta dessa nova diretriz e considerando que os dados específicos solicitados nos itens 2 (“valor arrecadado pelas serventias extrajudiciais com protesto de títulos e documentos de forma separada nos anos de 2013 a 2016”), e 3 (“quantidade de títulos e documentos protestados nos anos de 2013 a 2016 de forma separada”) do requerimento de informação nº 338 de 2017 não constam no sistema Justiça Aberta, hospedado no site do Conselho Nacional de Justiça, esta Corregedoria Geral encaminha, em mídia digital, relatório de atos praticados e valores arrecadados pelos tabelionatos de protesto do Estado de São Paulo. Ressalva-se que os dados ora encaminhados baseiam-se em declarações prestadas pelos próprios responsáveis pelas unidades.

Finalmente, em que pese a aplicabilidade da Lei nº 12.527/11 a notários e registradores, o que garante aos interessados a obtenção de informações de interesse particular, coletivo ou geral (artigo 5º, XXXIII da CF), esse diploma legal não traz a obrigatoriedade de criação de um portal específico para que todos os dados relativos a serventias extrajudiciais sejam divulgados de forma permanente, com atualização constante.

Acompanha o presente cópia integral do Processo CG nº 2017/205539, que trata da comunicação feita pelo Conselho Nacional de Justiça do caráter normativo atribuído à consulta nº 0003410-42.2013.2.00.000, que tramitou no CNJ.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça

Sua Excelência, o Senhor
Deputado **CAUÊ MACRIS**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Avenida Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – PALÁCIO 9 DE JULHO
CEP: 04097-900 – **SÃO PAULO/SP**

4 3 2 1





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Comunique-se ao E. Conselho Nacional de Justiça a ciência desta Presidência.

Após, encaminhe-se o expediente CNJ_CONS nº 0003410-42.2013.2.00.0000 à E. Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento da r. decisão exarada e eventuais providências cabíveis.

Dê-se ciência à equipe técnica do Gabinete Civil da Presidência.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

Paulo Dimas de Bellis Mascaretti

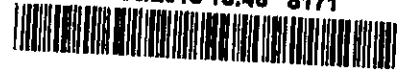
Presidente do Tribunal de Justiça

DICOGE 4.3 2017/00205539
05/10/2017 19:25



Recebido em 04/10/17
reabrir
SEPLAN 2.1.1

Despacho (256128)	09/10/2017 23:59:59	du	NÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO Representante: Representação do TJRO Expedição eletrônica (27/09/2017 14:04:48) Prazo: sem prazo	(para ciência expressa)		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR Representante: Representação do TJRR Expedição eletrônica (27/09/2017 14:04:48) BRUNA GUMARÃES FIALHO ZAGALLO registrou ciência em 29/09/2017 11:20:36 Prazo: sem prazo	09/10/2017 23:59:59 (para manifestação)	ez	SIM
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC Representante: Representação do TJSC Expedição eletrônica (27/09/2017 14:04:48) Prazo: sem prazo	09/10/2017 23:59:59 (para ciência expressa)	du	NÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP Representante: Representação do TJSP Expedição eletrônica (27/09/2017 14:04:48) Você registrou ciência em 02/10/2017 12:24:47 Prazo: sem prazo	09/10/2017 23:59:59 (para manifestação)	ez	NÃO



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

GC
Gabinete da Corregedoria

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco D, 2º andar | CEP 70094-900, Brasília-DF
(61) 3103 7084 | (61) 3343 2024 (fax) | corregedoria@tjdft.jus.br

Ofício 487/GC

Brasília, 15 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro FRANCISCO FALCÃO
Corregedor Nacional de Justiça

Assunto: PA 7.583/2013 – Consulta sobre legalidade em fornecer informações.

Senhor Corregedor,

Ao tempo em que lhe cumprimento, consulto Vossa Excelência no sentido de verificar a legalidade em fornecer as informações solicitadas no procedimento administrativo em epígrafe, cuja cópia segue anexada.


Outrossim, encaminho-lhe cópia da decisão por mim proferida nos autos do referido procedimento administrativo.

Respeitosamente,


Desembargador LEGIR MANOEL DA LUZ
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Autue-se: DP

Em 13/06/2013


Gabriela da Silveira Matos
Membro Auxiliar da
Corregedoria Nacional de Justiça



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Secretaria Processual

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
178ª SESSÃO ORDINÁRIA

CONSULTA 0003410-42.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

Requerente:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, respondeu positivamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Teixeira. Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 5 de novembro de 2013."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Joaquim Barbosa, Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Frischeisen, Gilberto Martins, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Presente a Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Ausente, justificadamente, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 5 de novembro de 2013.


Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

CONSULTA 0003410-42.2013.2.00.0000

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA. LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS. INFORMAÇÕES REFERENTES A SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.

- 1) Os serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público, obrigatoriamente exercidas em caráter privado, cuja prestação é delegadas a particulares, por meio de concurso público, sob a fiscalização do Poder Judiciário.
 - 2) Caracterizando-se como função pública, os serviços de notas e registros estão sob incidência da Lei de Acesso à Informação, mesmo porque suas atividades são inteiramente fiscalizadas pelo Poder Judiciário, que não pode se furtar de fornecer os dados que possui sobre numero de atos praticados nas serventias e valor arrecadado.
 - 3) Com mais razão deve o Poder Judiciário informar o valor da arrecadação que obtém com os selos fiscalizatórios, conferindo transparência a todos os seus atos.
- Consulta respondida afirmativamente.

Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em que pretende aferir a legalidade do fornecimento de informações relativas aos atos praticados e a respetiva arrecadação de serventias extrajudiciais instaladas no Distrito Federal, além da arrecadação feita pelo TJDFT relativamente ao Selo Digital associado aos atos praticados pelos cartórios extrajudiciais.

A dúvida decorreu do requerimento formulado pela Associação dos Servidores Notariais e Registros do Distrito Federal e Entorno – NOTARE à TJDF, solicitando as informações sobre as serventias extrajudiciais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

03/10

A Associação dos Servidores Notariais e Registros do Distrito Federal e Entorno – NOTARE (PA nº 7.583/2.013) solicitam ao TJDFT, com base na Lei nº 12.527 – Lei de Acesso a Informações Públicas, os dados referentes a todas as serventias extrajudiciais do Distrito Federal.

Pretende saber o número de atos praticados, a soma dos respectivos valores recebidos a título de emolumentos ou reembolso de despesas, mês a mês, nos últimos seis meses, além de informação referente à soma da arrecadação, mês a mês, feita pelo TJDFT relativamente ao Selo Digital.

A dúvida emerge da aplicabilidade ou não da Lei nº 12.527/2011 em relação a informações inerentes aos serviços prestados e correspondente arrecadação das serventias extrajudiciais, já que ela estabelece:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ponto relevante para dirimir a dúvida é constatar o atrelamento dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais ao Poder Judiciário, em decorrência do regime de delegação por meio do qual são prestados os serviços cartorários.

Vale, a propósito, o recurso à lição posta pelo Ministro Ayres Brito, no seu voto na ADI nº 3.089:

[...] anoto que as atividades em foco deixaram de figurar no rol dos serviços públicos que são próprios da União (incisos XI e XII do art. 21, especificamente). Como também não foram listadas enquanto competência material dos Estados, ou dos Municípios (arts. 25 e 30, respectivamente). Nada obstante, é a Constituição mesma que vai tratar do tema já no seu derradeiro título permanente (o de nº IX), sob a denominação de “DISPOSIÇÕES GERAIS”, para estatuir o seguinte:

‘Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

E conclui, “do confronto entre as duas categorias de atividades públicas”, que apesar das peculiaridades, como delegação a pessoa natural habilitada por meio de

concurso público, fiscalizada pelo Poder Judiciário, os “serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público (logo, atividades de natureza pública), porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, caput).”

Mais adiante complementa que tais serviços não são serviços públicos, mas categorizam-se como funções públicas, assim como a diplomacia, a defesa nacional, a justiça, entre outras.

Sinteticamente, o teor desse julgamento torna incontroverso que os serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público, obrigatoriamente exercidas em caráter privado.

Então, embora seja correto dizer que os serviços notariais e de registro – ou mesmo seus delegatários – não se caracterizam como órgãos da Administração Pública, é também correto concluir que sua função pública o inclui no rol daqueles que a Lei de Acesso à Informação pretendeu abranger.

O art. 7º da lei informa o escopo objetivo de abrangência de suas disposições, valendo, naquilo que importa ao caso em debate, a seguinte transcrição:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

Eventualmente se justifica recusa do delegatário de serviço notarial ou de registro em atender requerimento a ele apresentado diretamente pela pessoa interessada, mas nada autoriza a mesma conduta pelo Poder Judiciário no fornecimento de informações e documentos integrados, cujo conhecimento decorre mesmo da sua atividade fiscalizatória.

Já as informações pertinentes ao Selo Digital, criado e mantido pelo TJDFT, destinado à fiscalização dos cartórios extrajudiciais no âmbito deste Tribunal e de autenticação dos atos por eles realizados – inequivocamente se enquadra dentre as informações cujo direito à obtenção está acobertado pelos ditames da Lei nº 12.527.

Ainda que por precariedade do sistema de fiscalização as informações referidas acima não estejam incorporadas ao acervo de dados do Tribunal, é certo que tais elementos foram produzidos pela pessoa física – o delegatário - em decorrência de vínculo – a delegação - com o Poder Judiciário.

Note-se, no particular, que o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.527 inclui as informações produzidas ou custodiadas por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado.

Dessa maneira, entendo que o TJDFT está obrigado, sob a perspectiva formal da submissão à Lei nº 12.527/2011, a fornecer acesso a dados referentes a todas as serventias extrajudiciais do Distrito Federal, atinentes ao número de atos praticados segundo a espécie, a soma dos respectivos valores recebidos a título de emolumentos ou reembolso de despesas, mês a mês, além de informação referente à soma da arrecadação, mês a mês, feita pelo TJDFT relativamente ao Selo Digital associado aos atos praticados pelos cartórios extrajudiciais.

Quanto à referência ao previsto no art. 13 do Decreto 7.724, para justificar recusa no acesso às ditas informações, em primeiro lugar, trata-se de ato normativo direcionado ao Executivo, e, em segundo lugar, se admitido como fonte subsidiária ou informativa, os dados requeridos não se ajustam ao gabarito ali relacionado.

O pedido formulado ao TJDFT não é genérico, desproporcional ou desarrazoado, e remete a informações e documentos de que o Tribunal, repita-se, dispõe no exercício de sua competência fiscalizatória.

Bem assim, o documento de fls. 14 do anexo ao requerimento inicial (DOC2) dá ciência da viabilidade técnica do fornecimento das referidas informações.

Mais particularmente, se a adoção do Selo Digital ainda não gera nenhuma arrecadação em favor do Tribunal, por ausência de fundamento legal para tanto, nada mais singelo que o fornecimento da informação de que essa arrecadação não existe ou é igual a zero.

Quanto ao alegado sigilo relativo a CPF dos delegatários, CNPJ da serventia extrajudicial e valores de arrecadação, presente no Sistema -Justiça Aberta-, mantido por este Conselho, tenho que a lei sob exame não impõe limitações às respostas.

Inicialmente, o CPF dos delegatários e o CNPJ da serventia extrajudicial não foram objeto do requerimento formulado ao TJDFT, e, de toda sorte, não considero que estes dados (CPF, CNPJ, arrecadação) se incluam dentre as informações consideradas sigilosas para fins da norma em questão.

De outra parte, a Lei de Acesso a Informações Públicas franqueia o conhecimento a remuneração dos servidores públicos, tendo assim menor cabimento o sigilo quanto à remuneração de agente público – em sentido amplo, já que o delegatário não se qualifica, de ordinário, como servidor público – cujos serviços são retribuídos por meio de exação de natureza tributária – emolumentos.

Em conclusão, reconheço a legalidade do fornecimento de dados referentes a todas as serventias extrajudiciais.

Destaco a conveniência de que a resposta à presente consulta, se proferida pela maioria absoluta do Plenário, tenha caráter normativo geral, na forma do artigo 89, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho.

Diante do exposto, **respondo a consulta positivamente**, para afirmar que o Tribunal deve fornecer de dados referentes a serventias extrajudiciais, na forma da Lei nº 12.527/2011.

É como voto.

Brasília, data *infra*

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA em
16 de Outubro de 2013 às 15:44:48

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
3d3c672794747a6ac1276ecbee4e36a9

CONSULTA 0003410-42.2013.2.00.0000

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Nada mais havendo a se providenciar, archive-se.

Brasília, data supra

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA em
18 de Dezembro de 2013 às 11:49:26

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
9b0eda9dabed31421117c28b6531f8a0

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0003410-42.2013.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 32694 encaminhada à Seção de Protocolo e Digitalização para inserção no presente feito.

Brasília, 4 de março de 2015.

EMMANUEL DE ALMEIDA MARQUES SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA 32.694 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES
DO DISTRITO FEDERAL - ANOREG/DF
ADV.(A/S) : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FEDERAL - ANOREG/DF em face do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, com o objetivo de anular decisão proferida no Processo nº 0003410-42.2013.2.00.0000, no qual se decidiu que os serviços de notas e registros estão sob a incidência da Lei de Acesso à Informação.

A autora narra que, após decisão nos autos do PA nº 07.583/2013 – no qual se negou o pedido de acesso à informação relativamente aos atos praticados e à soma da arrecadação obtida pelas serventias extrajudiciais instaladas no DF -, o Corregedor Geral de Justiça do DF encaminhou ofício ao Conselho Nacional de Justiça tratando sobre o tema, o qual foi autuado como Consulta nº 0003410-42.2013.2.00.0000.

Aduz que o objeto do **mandamus** consiste em decisão colegiada do CNJ, à qual se conferiu caráter normativo geral (art. 89, §2º, do RICNJ) para afirmar que notários e registradores são alcançados pela Lei nº 12.527/2011.

Afirma que o ato impugnado possui natureza concreta que justifica a impetração deste writ, uma vez que

“estão os notários e registradores do Distrito Federal constrangidos a remeter imediatamente à Corregedoria da Justiça do DF dados relativos ao seu faturamento para satisfazer a inconstitucional pretensão formulada pela NOTARE.”

Em síntese, apresenta os fundamentos da impetração, **in verbis**:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7554738.

“19.1. o primeiro deles, de estatura constitucional, tem pertinência com a preservação da privacidade/intimidade dos titulares das serventias extrajudiciais, princípio constitucional que, ainda quando possa ceder ante outros princípios de igual galardão, não encontra, no caso concreto, concorrência ou colisão com nenhum outro princípio de igual hierarquia;

19.2. o segundo, de natureza legal, concerne à norma legal invocada (Lei de Acesso à Informação), que não inclui, no seu âmbito de vigência pessoal, os delegatários dos serviços notariais e de registro (que são exercidos em caráter privado, ainda que por delegação do poder público);

19.3. o terceiro, o argumento *a fortiori* lançado de forma equivocada no voto condutor da decisão, no sentido de que se a Lei de Acesso a Informações Públicas franqueia o conhecimento à remuneração dos servidores públicos, com mais razão não pode haver sigilo quanto à remuneração do agente público — delegatário do serviço notarial e de registro, diz o relator, não é servidor, mas é agente público — ‘cujos serviços são retribuídos por exação de natureza tributária — emolumentos.’”

Argumenta que o direito dos notários e dos registradores de preservarem a privacidade de informações atinentes a suas atividades profissionais decorre diretamente do art. 5º, X, da CF/88, tendo o CNJ “[invadido] de maneira constitucionalmente desautorizada a esfera privada dos associados da Impetrante”.

Aduz que a atribuição fiscalizatória da Corregedoria de Justiça sobre os cartórios extrajudiciais “não torna públicos os valores remuneratórios (dos notários e registradores) de que venha a ter ciência, a ponto de poder disponibilizá-los a quaisquer terceiros”, à semelhança do que ocorre com a Receita Federal e o Banco Central do Brasil quando acessam dados sigilosos dos administrados “por força de sua função institucional”.

Defende, ainda, que o âmbito de incidência da Lei de Acesso à Informação está disciplinado no parágrafo único do seu art. 1º não estando os serviços notariais e de registro abrangidos pelo dispositivo.

07/16/13

MS 32694 / DF

Alega que há **periculum in mora** na solução do mandado de segurança ante a iminência dos dados requeridos no PA nº 07.583/2013 tornarem-se públicos.

No mérito, postula que seja concedida a ordem, tornando definitivo o provimento liminar, "vedando-se a entrega de dados relativos ao faturamento das serventias extrajudiciais a terceiras pessoas ou a sua divulgação por qualquer meio".

Em respeito ao art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/09, a União manifestou-se previamente à análise do pedido de liminar, requerendo, de início, o não conhecimento do **mandamus**, tendo em vista que o seu objeto consiste em decisão do CNJ proferida em sede de "consulta", a qual não tem o condão de substituir o ato administrativo praticado pelo TJDF, sendo o STF incompetente para julgar o writ.

Sucessivamente, defende a legitimidade do ato impugnado, pelos seguintes fundamentos:

a) as custas e os emolumentos notariais possuem natureza tributária, entendimento corroborado pela decisão do STF na ADI nº 3.694/AP;

b) a publicidade das informações atinentes aos atos praticados e à soma da arrecadação obtida pelas serventias extrajudiciais decorre diretamente da Constituição Federal, bem como do art. 7º da Lei nº 12.527/11;

c) a Lei de Acesso a Informações Públicas franqueia "o conhecimento da remuneração dos servidores públicos", em cuja **ratio** está compreendida a arrecadação decorrente de exação tributária que remunera a atividade exercida por "delegatário [que] se qualifica como agente público - em sentido amplo", como no caso de notários e registradores.

Em decisão de 12/3/14, indeferi a liminar pleiteada ante a ausência de plausibilidade jurídica na tese apresentada pela impetrante.

Inconformada com o indeferimento da liminar, a impetrante interpôs agravo regimental, no qual pugna pela reconsideração da decisão.

O impetrado apresentou as informações solicitadas, nas quais narra a tramitação do feito.

MS 32694 / DF

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do **mandamus**, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESPOSTA A CONSULTA. ATO NORMATIVO DE CARÁTER GERAL. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça em Consulta, a qual, de acordo com o art. 89 do Regimento Interno do CNJ, tem caráter normativo geral. Incidência da Súmula 266 do STF.

2. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental e pelo não conhecimento do mandado de segurança."

É o relatório. Decido.

A decisão impugnada por meio desta ação constitucional, foi assim ementada:

"CONSULTA. LEI Nº 12.527/2011 – LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS. INFORMAÇÕES REFERENTES A SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.

1) Os serviços notariais e de registro são atividades próprias do poder Público, obrigatoriamente exercidas em caráter privado, cuja prestação é delegada a particulares, por meio de concurso público, sob a fiscalização do Poder Judiciário.

2) Caracterizando-se como função pública, os serviços de notas e registros estão sob incidência da Lei de Acesso à Informação, mesmo porque suas atividades são inteiramente fiscalizadas pelo Poder Judiciário, que não pode se furtar de fornecer os dados que possui sobre o número de atos praticados nas serventias e valor arrecadado.

3) Com mais razão deve o Poder Judiciário informar o valor da arrecadação que obtém com os selos fiscalizatórios,

4

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7554738.

MS 32694 / DF

conferindo transparência a todos os seus atos.
Consulta respondida afirmativamente.”

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prescreve que:

“Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

(...)

§ 2º. A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.”

O mandado de segurança não pode ser utilizado para questionar ato normativo de efeitos abstratos, categoria na qual – conforme evidencia o dispositivo citado – se inserem as respostas proferidas pelo c. CNJ em sede de consultas.

A questão já foi objeto de súmula deste Supremo Tribunal:

“Súmula 266: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”

O entendimento foi firmado em razão da impossibilidade de o mandado de segurança ser usado como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, subvertendo as regras constitucionais e legais que informam o processo no controle concentrado de constitucionalidade.

Vide:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA PELA LEI N. 11.950/2009. MODIFICAÇÃO DA

5

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7554738.

MS 32694 / DF

COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA N. 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR GLOBAL DOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (MS nº 28.108/DF-AgR, relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/4/12).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RMS nº 26.791/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 23/3/12).

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO NORMATIVO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PORTARIA N. 177. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal dotado de caráter normativo, ato que disciplina situações gerais e abstratas. 2. A portaria impugnada neste writ produz efeitos análogos ao de uma "lei em tese", contra a qual não cabe mandado de segurança [Súmula n. 266 desta Corte]. Agravo regimental a que se nega provimento" (MS nº 28.250/DF-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 16/3/10).

Ressalte-se que é indiferente se o ato normativo possui natureza estritamente legal. O que importa é a produção de efeitos com caracteres similares à lei, ao estilo do que já decidiu a Corte ao analisar mandado de

6

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7554738.

MS 32694 / DF

segurança contra ato do CNJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO N. 7/2005 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CARÁTER NORMATIVO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 12/DF. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL A QUO. 1. Conforme assentado no julgamento da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12/DF, a Resolução n. 07/05 do Conselho Nacional de Justiça reveste-se dos atributos da generalidade, da impessoalidade e da abstratividade. Incidência da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. 2. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. 3. Agravo Regimental parcialmente provido para declinar da competência para o Tribunal a quo." (MS nº 25615/DF-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 27/3/09, grifei)

Essa orientação jurisprudencial consolidada não destoa das lições doutrinárias, segundo as quais: *"a lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, súmula n. 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual"* (MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 41).

Sob essa perspectiva, ressalto, inclusive, que controvérsia semelhante a dos autos encontra-se em tramitação nesta Suprema Corte, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.071/RJ, da relatoria do Ministro

MS 32694 / DF

Teori Zavascki, proposta contra o art. 7º, inciso II, da Lei 6.370/12, do Estado do Rio de Janeiro, que determina a publicação, pela Corregedoria-Geral de Justiça daquele estado, da arrecadação detalhada de cada cartório”.

Nessa conformidade, efetivamente, é de se aplicar à espécie a Súmula STF nº 266, dada a manifesta intenção de atacar, por meio de writ **of mandamus**, norma com elevado caráter de abstratividade.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente mandado de segurança**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Prejudicada a análise do agravo regimental interposto da decisão que indeferiu a liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

- 1/10

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

24/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.874 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S)	: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
INTDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Agravo regimental em ação ordinária. Demanda proposta em face do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda manejada pela via ordinária. Jurisprudência prevalecente da Corte. Conteúdo do ato emanado pelo CNJ que não atrai a competência do STF. Agravo não provido. Remessa ao juízo competente.

1. A jurisprudência prevalecente do STF está orientada no sentido de que a competência prevista no art. 102, inciso I, alínea r, da Constituição Federal alcança apenas as demandas manejadas por meio de ações de natureza mandamental (mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus). Tratando-se de demanda em face do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) manejada pela via ordinária, sua apreciação compete à Justiça Federal de primeira instância, e não ao Supremo Tribunal Federal. Entendimento firmado pelo Plenário na AO nº 1.706-AgR/DF.

2. Ainda que se adote, na interpretação do art. 102, I, r, da CF/88, a posição externada pelo Ministro Dias Toffoli na AO nº 1.814-QO/MG e na ACO nº 1.680-AgR/AL, que considera essencialmente o conteúdo do ato impugnado, demandas que respeitem às serventias extrajudiciais fiscalizadas pelos tribunais locais não se inserem dentre as matérias que devem ser reservadas à apreciação originária da Corte, uma vez que, em tais casos, a atividade disciplinadora ou fiscalizadora do CNJ em relação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 8281015.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

AO 1874 AGR / DF

aos serviços auxiliares repercute apenas reflexamente sobre os tribunais.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de março de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17

24/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.874 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES
DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A UNIÃO interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão assim fundamentada:

“Vistos.

Cuida-se de ação originária, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, em face do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que, por ato de seu plenário, decidiu, no processo 0003410-42.2013.2.00.0000, que os serviços de notas e registros estão sob a incidência da Lei de Acesso à Informação, relativamente aos atos praticados e à soma da arrecadação obtida pelas serventias extrajudiciais.

Requeru o julgamento pela procedência da ação, para:

‘(i) declarar a nulidade do acórdão proferido pelo CNJ nos autos da Consulta 0003410-42.2013.2.00.0000, ocorrido na 178ª Sessão de Julgamento do CNJ, realizada em 5/11/2013, condenando aquela Corte Administrativa a (i.1) a intimar a Autora a, querendo, integrar aquele feito antes que se realize nova deliberação sobre o dever – total ou parcial – ou a proibição da pública divulgação dos rendimentos percebidos pelos notários e registradores em razão do desempenho da atividade pública que lhes foi

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17

AO 1874 AGR / DF

constitucionalmente delegada; e (i.2) retirar do seu portal, em especial do campo Justiça Aberta, a informação a respeito do rendimento auferido pelos notários e registradores no desempenho da atividade notarial e de registro até que ocorra novo julgamento do pedido formulado nos autos da Consulta 0003410-42.2013.2.00.0000; ou, subsidiariamente;

(ii) declarar a nulidade do ato "normativo geral" objeto do acórdão do CNJ, proferido nos autos da Consulta 0003410-42.2013.2.00.0000, (ii.1) condenando aquela Corte Administrativa a retirar do seu portal, em especial do campo 'Justiça Aberta', a informação a respeito do rendimento auferido pelos notários e registradores nas serventias extrajudiciais por eles dirigidas; e

(ii.2) reconhecendo o direito subjetivo de os associados da Autora não terem divulgada no portal do CNJ, em especial no campo "Justiça Aberta", a informação a respeito do rendimento por eles auferido no desempenho da atividade notarial e de registro; e

(iii) declarar a nulidade parcial do art. 2º do Provimento 24, de 23 de outubro de 2012, do CNJ, naquilo que impõe aos notários e registradores o dever de informar àquela Corte Administrativa a totalidade da remuneração percebida a título de emolumentos, reconhecendo o direito subjetivo de os associados da Autora não encaminharem ao CNJ informação concernente à totalidade da remuneração por eles percebida a título de emolumentos'.

Em decisão monocrática, deferi parcialmente o pedido de antecipação da tutela, tão somente para determinar que a divulgação dos dados das serventias extrajudiciais determinada pelo acórdão do CNJ, nos autos da Consulta 0003410-42.2013.2.00.0000, não incluisse o CPF dos notários e registradores. Em face desse **decisum**, foram opostos embargos de declaração.

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 8281013.

Assinado eletronicamente por: PEDRO CARLOS DE GODOY - 18/05/2015 17:42:44
<https://www.cnj.jus.br/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15051817422833400000001674538>

OCT-25-2017 04:47 PM

Num. 1705312 - Pág. 4
010.034.212.041

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17

AO 1874 AGR / DF

A União apresentou contestação, defendendo, preliminarmente, a competência originária desta Corte para o julgamento de todas as demandas intentadas contra o CNJ e, no mérito, requereu a total improcedência do pedido autoral.

É o relatório.

Em sessão Plenária de 24/9/14, esta Corte promoveu o julgamento de questão de ordem na AO 1814/DF e de agravo regimental na ACO 1680/AL, a fim de analisar o alcance da competência originária deste STF, com fulcro no art. 102, I, "r", da CF, relativamente a demanda de natureza ordinária proposta em face do Conselho Nacional de Justiça.

Naquela ocasião, expus o raciocínio de que **devem ser preservadas à apreciação primária desta Suprema Corte apenas as demandas que digam respeito às atividades disciplinadora e fiscalizadora do CNJ que repercutam frontalmente sobre os Tribunais ou seus membros, ainda que não veiculadas por ação mandamental, o que corresponde às ações que versem sobre Autonomia dos Tribunais ou Regime Disciplinar da Magistratura.**

Nesse passo, deliberação do CNJ relativa a serventias extrajudiciais, a par de não decorrer de uma atuação corretiva ou correicional sobre os tribunais ou seus membros, atinge esses órgãos de modo apenas reflexo, naquilo que diz respeito à suas atribuições de fiscalização sobre os serviços notariais e de registro, restando desatendidos, desse modo, os necessários pressupostos à atração da competência originária desta Corte.

De fato, nos termos do art. 96, I, 'b', foi atribuída aos tribunais a organização de seus serviços auxiliares, competindo-lhe, ainda, velar pelo exercício da atividade correicional respectiva. Essa previsão faz surgir o 'vínculo funcional, lógico e operacional' - para usar as palavras do eminente Ministro Ayres Britto, na ADI 4140/GO-MC - das serventias extraforenses com o Poder Judiciário, necessário para que se tenha por assegurada a estabilidade dos atos jurídicos em âmbito judicial e extrajudicial. Seguindo com as lições do Ministro:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17

AO 1874 AGR / DF

'Para que servem as serventias, os cartórios? Para conferir estabilidade, certeza aos atos jurídicos; atividade típica do Poder Judiciário no plano jurisdicional. As serventias fazem, no plano administrativo, o que os órgãos do Poder Judiciário fazem no plano judicante, no plano jurisdicional.

Há uma perceptível e clara identidade ou afinidade de funções entre o Poder Judiciário e as serventias. Uma serventia atuando administrativamente e os órgãos do Poder Judiciário jurisdicionalmente.'

Dessa feita, relativamente aos serviços auxiliares, em que a posição dos tribunais é de supervisão e organização, resta evidente que a disciplina traçada pelos tribunais locais às serventias não repercute sobre estes, apenas deles emanam. Por consequência, a disciplina do CNJ sobre essa específica competência das cortes locais, as atingiria apenas incidentalmente, repercutindo, em verdade, de modo direto, sobre as serventias extrajudiciais.

Ressalte-se que a própria ACO 1680/AL versava sobre insurgência de serventuários interinos contra a Resolução nº 80/2009 do CNJ (que, dentre outras providências, declarou a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais), tendo esta Corte concluído na sessão de 24/9/14, pela ausência de competência originária deste STF para apreciação daquela lide.

Acompanhando a jurisprudência da Corte e fundamentando-me nas razões acima expostas, concluo pela ausência de competência originária deste Supremo Tribunal para apreciação da celeuma apresentada nestes autos.

Pelo exposto, não conheço desta ação, prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão cautelar. Remetam-se os autos à Justiça Federal de 1ª instância."

Alega a União que o Supremo Tribunal Federal tem competência

v/KB

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17

AO 1874 AGR / DF

para julgar todas as ações propostas contra o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou contra atos emanados desse órgão, não existindo, na alínea r do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, qualquer restrição quanto ao instrumento processual a ser utilizado.

Aduz que, considerando as atribuições constitucionais conferidas ao Conselho Nacional de Justiça, é natural que seus atos não sejam submetidos ao controle jurisdicional de nenhum outro órgão do Poder Judiciário que não o Supremo Tribunal Federal, sob pena de se concretizar situação não desejada pelo legislador constitucional, qual seja, a de um juízo ou tribunal controlado pelo CNJ julgar as ações do órgão controlador.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal é a único competente para apreciar e julgar as ações do CNJ, justamente por ser o único órgão do Poder Judiciário que não está sujeito a controle pelo referido Conselho.

Acrescenta a agravante que a submissão de todos os atos do CNJ ao controle jurisdicional foi exatamente uma das razões de decidir adotadas por esta Corte nos julgamentos da ADI nº 3.367/DF e da Reclamação nº 15.551/GO.

Requer, na esteira dos precedentes citados, a reconsideração da decisão agravada para o fim de fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 17

24/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.874 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Segundo o entendimento prevalecente na jurisprudência desta Corte, na interpretação do espectro de ações intentadas contra atos emanados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)), estaria abarcado no art. 102, inciso I, alínea r, da Constituição Federal, o critério da natureza da ação.

Assim, a competência originária deste Supremo Tribunal Federal tem sido reconhecida apenas na hipótese de impetração em face do CNJ de ações de natureza mandamental, quais sejam, mandado de segurança, **habeas data**, **habeas corpus** ou mandado de injunção, pois, em tal situação, o referido Conselho qualificar-se-ia como órgão coator dotado de legitimação passiva *ad causam* para figurar na relação processual instaurada com a impetração originária perante a Suprema Corte.

Tal orientação restou assim sintetizada no julgamento da AO nº 1.706-AR/DF, da relatoria do Ministro **Celso de Mello**:

“E M E N T A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – CAUSAS DE NATUREZA CIVIL CONTRA ELE INSTAURADAS – A QUESTÃO DAS ATRIBUIÇÕES JURISDICIONAIS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, ‘r’) – CARÁTER ESTRITO E TAXATIVO DO ROL FUNDADO NO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REGRA DE COMPETÊNCIA QUE NÃO COMPREENDE QUAISQUER LITÍGIOS QUE ENVOLVAM IMPUGNAÇÃO A DELIBERAÇÕES DO CNJ – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APENAS QUANDO SE CUIDAR DE IMPETRAÇÃO de mandado de segurança, de ‘habeas data’, de ‘habeas corpus’

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 8281012.

24/10

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

AO 1874 AGR / DF

(se for o caso) ou de mandado de injunção NAS SITUAÇÕES EM QUE O CNJ (órgão não personificado definido como simples 'parte formal', investido de mera 'personalidade judiciária' ou de capacidade de ser parte) FOR APONTADO como órgão coator – LEGITIMAÇÃO PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO FEDERAL NAS DEMAIS HIPÓTESES, PELO FATO DE AS DELIBERAÇÕES DO CNJ SEREM JURIDICAMENTE IMPUTÁVEIS À PRÓPRIA UNIÃO FEDERAL, QUE É O ENTE DE DIREITO PÚBLICO EM CUJA ESTRUTURA INSTITUCIONAL SE ACHA INTEGRADO MENCIONADO CONSELHO – COMPREENSÃO E INTELIGÊNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA INSCRITA NO ART. 102, I, 'r', DA CONSTITUIÇÃO – DOCTRINA – PRECEDENTES – AÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, cuidando-se de impugnação a deliberações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, tem sido reconhecida apenas na hipótese de impetração, contra referido órgão do Poder Judiciário (CNJ), de mandado de segurança, de 'habeas data', de 'habeas corpus' (quando for o caso) ou de mandado de injunção, pois, em tal situação, o CNJ qualificar-se-á como órgão coator impregnado de legitimação passiva 'ad causam' para figurar na relação processual instaurada com a impetração originária, perante a Suprema Corte, daqueles 'writs' constitucionais. Em referido contexto, o Conselho Nacional de Justiça, por ser órgão não personificado, define-se como simples 'parte formal' (Pontes de Miranda, 'Comentários ao Código de Processo Civil', tomo I/222-223, item n. 5, 4ª ed., 1995, Forense; José dos Santos Carvalho Filho, 'Manual de Direito Administrativo', p. 15/17, item n. 5, 25ª ed., 2012, Atlas, v.g.), revestido de mera 'personalidade judiciária' (Victor Nunes Leal, 'Problemas de Direito Público', p. 424/439, 1960, Forense), achando-se investido, por efeito de tal condição, da capacidade de ser parte (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, 'Código de Processo Civil', p. 101, 5ª ed., 2013, RT; Humberto

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 17

AO 1874 AGR / DF

Theodoro Júnior, 'Curso de Direito Processual Civil', vol. I/101, item n. 70, 54ª ed., 2013, Forense; Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 'Código de Processo Civil Comentado', p. 233, item n. 5, 13ª ed., 2013, RT, v.g.), circunstância essa que plenamente legitima a sua participação em mencionadas causas mandamentais. Precedentes.

- Tratando-se, porém, de demanda diversa (uma ação ordinária, p. ex.), não se configura a competência originária da Suprema Corte, considerado o entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, manifestado, inclusive, em julgamentos colegiados, eis que, nas hipóteses não compreendidas no art. 102, I, alíneas 'd' e 'q', da Constituição, a legitimação passiva 'ad causam' referir-se-á, exclusivamente, à União Federal, pelo fato de as deliberações do Conselho Nacional de Justiça serem juridicamente imputáveis à própria União Federal, que é o ente de direito público em cuja estrutura institucional se acha integrado o CNJ. Doutrina. Precedentes" (AO nº 1.706-Agr/DF, Pleno, rel. o Min. Celso de Mello, DJe de 18.2.2014).

No mesmo sentido são os seguintes julgados: ACO nº 1.849-Agr/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/11/2014; ACO nº 2.373-Agr/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 14/10/14; ACO nº 2.148/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/9/14; ACO nº 1.987/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/6/14 ACO nº 2.220/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 5/5/14; dentre outros.

Entretanto, no julgamento conjunto da Questão de Ordem na Ação Originária nº 1.814/MG e do Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 1.680/AL, no qual o Plenário desta Corte voltou a apreciar o alcance da alínea r do inciso I do art. 102, da Constituição Federal, ressalvei meu entendimento pessoal no sentido de que é necessário analisar o conteúdo do ato emanado pelo Conselho Nacional Justiça a fim de se reconhecer ou refutar a competência originária desta Corte nas ações intentadas contra atos do mencionado órgão, adotando, por assim dizer, o "critério do conteúdo do ato impugnado", e não apenas o critério da natureza da

15/10

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 17

AO 1874 AGR / DF

ação. As razões desse posicionamento foram exaustivamente expostas em meu voto vista, do qual destaco os seguintes trechos:

“As pretensões, sempre deduzidas com fulcro no art. 102, I, r, da Constituição Federal, encerram os mais diversos pleitos, o que tem contribuído para que este Supremo Tribunal venha-se inclinando a não reconhecer sua competência originária nas hipóteses em que tais requerimentos sejam manejados por via diversa da mandamental.

Nesse sentido, já deixou esta Corte assentado não lhe competir o exame de **ações civis públicas** (Pet nº 3.986-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Dje-167, de 5/9/08) e **ações populares** (Pet nº 3.674-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19-12-2006) propostas em relação a atos dos conselhos referidos na alínea r do inciso I do art. 102 da CF/1988.

Tenho, entretanto, que a atração do feito ao rol de demandas originariamente atribuídas a esta Corte há que ser, paulatinamente, definida a partir de perspectiva dúplice: de um lado, restritiva, a ponto de preservar a feição excepcional da competência da Corte Suprema; de outro, amplificada, de modo a não delimitar a apreciação originária do Supremo Tribunal com foco apenas na natureza processual da demanda, **sem antes analisar a substância da matéria deduzida.**

De fato, parece-me temerário se reduzir o alcance do art. 102, inciso I, alínea r, da Constituição de 1988, a partir de interpretação de índole formal sobre o dispositivo, de modo a se conceber que, ante a incapacidade processual dos referidos conselhos, a competência originária do STF para processar e julgar as **ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público** se restrinja aos feitos de natureza mandamental.

(...)

A interpretação que neste voto exponho segue a linha de compreensão deste Supremo Tribunal quanto à necessidade de se atender à *ratio* subjacente à edição da norma (**in casu**, a alínea

4

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 8281012.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17

AO 1874 AGR / DF

r do art. 102, I, da CF), o que implica não nego, antes reforço a imediata restrição ao alcance da palavra ações constante do dispositivo, mas insisto apenas na exata medida exigida para o atendimento da finalidade do comando normativo.

No ponto, e considerando a já destacada missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça, entendo que devem ser preservadas à apreciação primária desta Suprema Corte as demandas que digam respeito às atividades disciplinadora e fiscalizadora do CNJ que repercutam frontalmente nos tribunais ou em seus membros, ainda que não veiculadas por ação mandamental ou, em expressão mais sucinta: todas as ações que digam respeito à autonomia dos tribunais ou ao regime disciplinar da magistratura.

(...)

Ora, a deliberação do CNJ quanto à vacância de serventias extrajudiciais, a par de não ter decorrido de uma atuação corretiva ou correicional sobre os tribunais ou seus membros, atingiu esses órgãos de modo apenas reflexo, naquilo que dizia respeito a suas atribuições de fiscalização sobre os serviços notariais e de registro, restando desatendidos, desse modo, os necessários pressupostos à atração da competência originária desta Corte.

De fato, nos termos do art. 96, I, b, foi atribuída aos tribunais a organização de seus serviços auxiliares, competindo-lhes, ainda, velar pelo exercício da atividade correicional respectiva. Essa previsão faz surgir o vínculo funcional, lógico e operacional - para usar as palavras proferidas pelo eminente Ministro Ayres Britto na ADI nº 4.140/GO-MC das serventias extraforenses com o Poder Judiciário, necessário para que se tenha por assegurada a estabilidade dos atos jurídicos em âmbito judicial e extrajudicial. Seguindo com as lições do Ministro:

‘Para que servem as serventias, os cartórios? Para conferir estabilidade, certeza aos atos jurídicos; atividade típica do Poder Judiciário no plano jurisdicional. As

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 17

AO 1874 AGR / DF

serventias fazem, no plano administrativo, o que os órgãos do Poder Judiciário fazem no plano judicante, no plano jurisdicional.

Há uma perceptível e clara identidade ou afinidade de funções entre o Poder Judiciário e as serventias. Umhas serventias atuando administrativamente e os órgãos do Poder Judiciário jurisdicionalmente.'

Dessa feita, relativamente aos serviços auxiliares, em que a posição dos tribunais é de supervisão e organização, resta evidente que a disciplina traçada pelos tribunais locais às serventias não repercutem sobre si, apenas de si emanam. Por consequência, a disciplina do CNJ sobre essa específica competência das cortes locais as atingiria apenas incidentalmente, repercutindo, em verdade, de modo direto, sobre as serventias extrajudiciais.

Os exemplos citados, portanto, parecem-me ocupar posições opostas no campo de delimitação da competência do Conselho Nacional de Justiça: uma a Rcl nº 15.551/GO tem por demanda matriz típica hipótese de atuação do Conselho sobre o poder conferido aos tribunais para a regência de seus interesses diretos (no caso, o provimento das vagas de desembargador) e estaria, na interpretação aqui conferida, sujeita à competência originária desta Corte; a outra a ACO nº 1.680/AL, comporta lide acerca de ato do CNJ que incide apenas reflexamente sobre o tribunal local, na medida em que tão somente seu poder de regramento sobre serviço de natureza auxiliar pode vir a ser atingido. Esta última não atrairia a competência desta Corte.

(...)

Nessa linha de raciocínio, os atos administrativos do CNJ como os atos de qualquer órgão do Judiciário se submetem à jurisdição de primeira instância (porque nenhuma subversão hierárquica pode daí decorrer); os atos finalísticos, por outro lado, e tão somente os que digam respeito à missão precípua do Conselho (quais sejam: os que incidam frontalmente sobre

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 17

AO 1874 AGR / DF

interesses diretos de tribunais e membros da magistratura), devem ser submetidos à competência originária desta Corte.

(...)

Nessa senda, seriam, fatalmente, de competência primária desta Corte: (i) demandas relacionadas ao exercício do poder disciplinar do CNJ sobre os membros da magistratura; (ii) ações em face de decisões do Conselho que desconstituam ato normativo ou deliberação de tribunal local relacionados a matérias a esse diretamente afetas (como foi o caso da Rcl nº 15.551/GO); e (iii) outras em que a atuação do CNJ se dê, precipuamente, na consecução de sua atividade fim, quando direta e especialmente incidente sobre membros e órgãos a ele diretamente subordinados.

Por outro lado, não vislumbro, em sede de ação ordinária, a competência do STF para apreciar demandas cujos objetos sejam, *verbi gratia*, deliberações do CNJ que (i) atinjam tão somente servidores dos órgãos fiscalizados ou mesmo as serventias extrajudiciais fiscalizadas pelos tribunais locais; (ii) revejam atos administrativos gerais dos tribunais (assim considerados os que não se sujeitam a regulamentação distinta do Judiciário de que seriam exemplo os relacionados a concursos públicos ou licitações dos tribunais locais), ou (iii) decisões outras de naturezas diversas que não digam respeito a interesse exclusivo de toda magistratura.”

Assim pontuada a questão, tenho que, seja com base no “critério da natureza da ação” adotado pela jurisprudência prevalecente desta Corte, que conferiu interpretação mais restritiva do alcance do art. 102, I, r, da Constituição Federal, seja com base no “critério do conteúdo do ato impugnado” por mim defendido em uma interpretação mais ampliativa do dispositivo com vistas a preservar a missão constitucional atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, a hipótese dos autos não atrai competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciá-la. Isso porque a demanda foi judicializada por meio de ação ordinária (o que, nos termos daquele primeiro critério, a exclui da apreciação deste Tribunal); e,

7

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 8281012.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 17

AO 1874 AGR / DF

además (e aqui se dá a causa de exclusão pelo segundo critério), o conteúdo do ato impugnado na presente ação – ato do Plenário do CNJ que decidiu que os serviços de notas e registros estão sob a incidência da Lei de Acesso à Informação – não está abarcado entre aqueles atos do CNJ que justificariam a apreciação originária desta Corte, porquanto nenhuma subversão hierárquica pode advir da submissão da causa à jurisdição da primeira instância da Justiça Federal.

Conforme ressaltai no voto proferido na AO nº 1.814-QO/MG, “**não vislumbro, em sede de ação ordinária, a competência do STF para apreciar demandas cujos objetos sejam, verbi gratia, deliberações do CNJ que (i) atinjam tão somente servidores dos órgãos fiscalizados ou mesmo as serventias extrajudiciais fiscalizadas pelos tribunais locais;** [...]”. É justamente a hipótese dos autos, uma vez que a deliberação do CNJ impugnada na presente demanda foi direcionada às serventias extrajudiciais, atingindo os tribunais locais apenas reflexamente, na medida em que tão somente o poder de regramento sobre serviço de natureza auxiliar pode vir a ser atingido.

Importa lembrar que a posição dos tribunais em relação a seus serviços auxiliares é de supervisão e organização, nos termos do que determina o art. 96, inciso I, alínea b, da Constituição Federal:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)”

Assim, nos termos em que fundamentei a decisão monocrática agravada,

“a disciplina traçada pelos tribunais locais às serventias não repercutem sobre si, apenas de si emanam. Por

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

AO 1874 AGR / DF

consequência, a disciplina do CNJ sobre essa específica competência das cortes locais as atingiria apenas incidentalmente, repercutindo, em verdade, de modo direto, sobre as serventias extrajudiciais”.

Desse modo, não reconheço qualquer motivação a ensejar a competência originária desta Corte para julgamento da causa, devendo essa ser submetida à apreciação da primeira instância da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental, devendo-se remeter, por conseguinte, os autos à Justiça Federal de primeiro grau.

24/15

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.874

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR

ADV.(A/S) : MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN

INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. 2ª Turma, 24.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 8183799

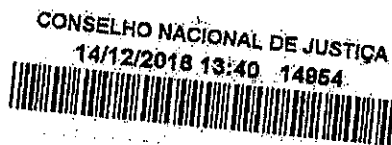


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO-DA 1ª REGIÃO
 DIVISÃO DE APOIO AOS ADVOGADOS DA UNIÃO - DIAAU
 SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF -
 CEP 70.070-030

OFÍCIO n. 06493/2016/DIAAU/PRUIR/PGU/AGU

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
FABYANO ALBERT STALSCHMIDT PRESTES
 Diretor-Geral do Conselho Nacional de Justiça
 SEP/514 Norte - Bl. B - Lote 07
 CEP: 70760-542 - Brasília/DF
 Fone: 2326-4922 diretoriageralcnj@cnj.jus.br



NUP: 00410.007789/2015-92

INTERESSADOS: ANOREG ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL E OUTROS

ASSUNTOS: FORÇA EXECUTÓRIA

PROCESSO: 0029768-63.2015.4.01.3400

1. Encaminho a Vossa Senhoria, para ciência e cumprimento, cópia da decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, tendo em vista a sua força executória imediata, nos termos do parecer anexo.
2. Quaisquer outras informações: manter contato pelo correio eletrônico: jorge.negri@agu.gov.br.

Atenciosamente,

Jorge Eduardo Andrade Negri Junior
 Advogado da União
 M. SIA/SB 92.210/634
 Jorge Eduardo Andrade Negri Junior
 Advogado da União

Conselho Nacional de Justiça
 Recebemos em: 14/12/16

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em: <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00410007789201592 e da chave de acesso 9d3bce00



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
 COORDENAÇÃO REGIONAL DE ASSUNTOS DE SERVIÇO PÚBLICO - 1ª INSTÂNCIA - CRASPI
 SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF -
 CEP 70.070-030

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00667/2016/CRASPI/PRUIR/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 0029768-63.2015.4.01.3400

NUP: 00410.007789/2015-92

INTERESSADOS: ANOREG ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL E
 OUTROS

ASSUNTOS: INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG/BR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, declarar a nulidade do acórdão proferido pelo CNJ nos autos da Consulta 0003410-42.2013.00.0000, na 178ª Sessão de julgamento do CNJ, realizada em 5/11/2013, o qual entendeu que os serviços de notários e registradores estão submetidos a incidência da Lei de Acesso à informação, relativamente aos atos praticados e à soma da arrecadação obtida pelas serventias extrajudiciais.

A antecipação foi deferida, porém sobreveio sentença de improcedência, que a revogou expressamente:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.”

União intimada em 12.12.2016.

Considerando que a decisão foi cassada, a tutela antecipada perdeu seus efeitos, não possuindo mais força executória, devendo cessar qualquer medida tendente ao seu cumprimento.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.

JORGE EDUARDO ANDRADE NEGRI JÚNIOR
 ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00410007789201592 e da chave de acesso 9d3bec00



00297686320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029768-63.2015.4.01.3400 - 20ª VÁRFA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00282.2016.00203400.1.00224/00128

Servidores Notariais e Registrais do Distrito Federal -, sobre o alcance da lei de acesso à informação, relativamente aos atos praticados e à soma da arrecadação obtida pelas serventias extrajudiciais instaladas no DF, tendo referido Conselho deliberado, em caráter normativo geral (art. 89, §2º do Regimento Interno do Conselho), pela divulgação dos dados em questão.

Aduz que tal decisão é eivada de vício já que não se observou o devido processo porque os notários e registradores ou suas entidades representativas não foram ouvidos na consulta, que só tomaram conhecimento da decisão em 18.01.2014 pela imprensa oficial.

Narra que a referida lei não alcança registradores e notários porque não são remunerados por recursos públicos, haja vista que os emolumentos devidos pela prestação da sua atividade são pagos pelos usuários do serviço, razão porque sua remuneração, não configurando matéria de interesse público, é insuscetível de controle social.

Por fim, alega que os atos que se sujeitam à fiscalização do Poder Judiciário são os insculpidos nos arts. 6º e 13 da Lei 8.935/34, não havendo, portanto, competência do CNJ para exigir dos notários e registradores as informações sobre os rendimentos percebidos.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 34/214.

O feito foi ajuizado perante o STF onde foi concedida medida antecipatória determinando que a divulgação dos dados referentes às serventias fossem feitos sem a inclusão do CPF dos notários e registradores - fls. 196/206.

As fls. 207/213 o Supremo Tribunal Federal entendeu não ter competência para julgar o feito declinando para uma das Varas federais do DF.

Ratificada por este Juízo a decisão de fls. 196/202 por seus próprios fundamentos.

Devidamente citada a União contestou (fls. 231/239) aduzindo, em síntese, em

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 08/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 62028663400277.

Pág. 3/10



00297686320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029768-63.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00282.2016.00203400.1.00224/00128

sede de preliminar ilegitimidade ativa da autora já que não há autorização expressa dos seus substituídos. No mérito alega que a decisão do CNJ não padecê de qualquer vício. Pugna pela improcedência do pleito.

A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 241/258.

Réplica nos autos – fls. 261/264.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa sob alegação de ausência de autorização expressa dos substituídos, sabe-se que em recente decisão com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que em ações propostas por entidades associativas, apenas os associados que tenham dado autorização expressa para sua propositura poderão executar o título judicial. Ao dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 573232, o Plenário reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que não basta permissão estatutária genérica, sendo indispensável que a autorização seja dada por ato individual ou em assembleia geral.

Ocorre que, na espécie, trata-se de ação declaratória (NCPC, art. 19, I) em que não há execução, daí porque não se aplica ao caso o precedente citado. Preliminar afastada.

No mérito entendo que não assiste razão à parte autora.

A autora alega vício de nulidade no acórdão proferido nos autos da consulta processo nº 003410-42/2013.4.00.0000, ao qual foi atribuído caráter normativo geral, porque não foi ouvida no referido procedimento, o que evidenciaria inobservância ao devido processo legal.

O relator da consulta, Conselheiro Emmanoel Pereira, em seu voto entendeu pela legalidade do fornecimento de dados referentes a todas às serventias extrajudiciais, destacou a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ(A) FEDERAL ADRIELSON MENDES DE ABREU em 08/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 62028661400277.

Pág. 3/10



00297686320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029768-63.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00282.2016.00203400.1.00224/00128.

representam qualquer tipo de acusação, não havendo porque serem chamadas para se defender.

Entretanto, apesar da ausência de exigência legal para instauração do contraditório, não se pode negar que a NOTARE foi notificada para se manifestar sobre a consulta (fls. 98), não sendo razoável a pretensão de se intimar cada uma das serventias para comparecer no feito, como quer a autora, dada a incompatibilidade do pleito com a natureza jurídica da consulta.

Não bastasse, tem-se que a consulta não se deu em face de uma situação concreta, mas sim decorreu de dúvida da Corregedoria Geral do TJDF quanto à necessidade de aplicação da Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011).

Também insiste a parte autora na alegação de que seus associados não percebem verbas públicas não devendo, por isso, ser submetidos às exigências da Lei de Acesso à Informação.

Entretanto, apesar de as atividades das serventias extrajudiciais serem exercidas por particulares, suas atribuições decorrem de delegação do Poder Público. É o que prevê o art. 236, da Constituição, cujo §1º, estabelece que suas atividades serão reguladas por lei que também definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário, assim como disciplinará a fixação de emolumento e ingresso na carreira, *verbis*:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. *(Regulamento)*

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. *(Regulamento)*

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABRÉU em 08/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 62028663100277

Pág. 5/10



00297686320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029768-63.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00282.2016.00203400.1.00224/00128

abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Regulando diversos comandos constitucionais (inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216) a Lei nº 12.527/2011, dispõe no seus arts. 6º e 7º, o seguinte:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

(...)

Como se vê a lei prevê o dever dos órgãos públicos de manter gestão transparente da informação mediante disponibilização e divulgação do contido em seus registros

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 08/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 62028663460277.

Pág. 6/10



00297686320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029768-63.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD.00282.2016.00203400.1.00224/00128

bem como viabilização de amplo acesso a ela. Assim, como garante ampla divulgação de informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades (inciso III, do art. 7º), hipótese em que se inserem as serventias extrajudiciais.

Sendo delegada a execução do serviço, devem os notários e registradores submeter-se às normas ditadas pelo Poder delegante sujeitando-se inclusive ao controle do Poder Judiciário.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS: ILEGITIMIDADE, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS OFÍCIOS DE REGISTRO PÚBLICO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PAGAMENTO AO FINAL. PRECEDENTES DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

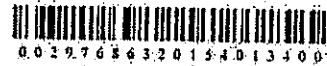
1. Consoante se extrai do preceptivo do art. 236 da Constituição da República, os titulares de serventias extrajudiciais executam serviços públicos em regime de caráter privado, por delegação do Poder Público. Noutro dizer, o Poder Público transfere, aos Oficiais do Registro Público, por meio de delegação administrativa, a execução de serviços que lhe caberia, ordinariamente, exercer. Trata-se, é certo, de atividades regulamentadas por leis federais e passíveis de fiscalização pelo Poder Judiciário, sendo o ingresso no serviço notarial e de registro, submetido a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, nos exatos termos do art. 236 da Constituição da República. É evidente que, se se tratasse de mera atividade privada, não haveria por que a Constituição da República condicionar o acesso às serventias extrajudiciais à aprovação em concurso público.

2. Aduz ainda a autoridade dita coatora que não cabe mandado de segurança contra a negativa de pedidos relativos a atos fundados na Lei 6.015/73, por ser cabível a reclamação administrativa. A Resolução nº 20/1998 dispõe que cabem reclamações contra a percepção ou exigência de taxas excessivas ou indevidas; porém, ressalva a competência do Juiz do feito. Contudo, a questão sob análise não é, no meu modesto entender, da competência do Diretor do Fórum, na medida em que não se está a discutir, in casu, acerca de custas judiciais. Também não se trata da hipótese veiculada no artigo 5º, I, da Lei 12.016/2009, uma vez que não se cuida, na espécie, de ato impugnado por recurso administrativo. Ademais, não há de ser tolhido o direito constitucional de acesso ao Judiciário.

3. No que tange à alegada existência de litisconsórcio passivo necessário, entendo que também não procede. A novel legislação do mandado de segurança determina que a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABRIL em 08/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 62028663400277.

Pág. 7/10



00297686320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029768-63.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00282.2016.00203400.1.00224/00128

pessoa jurídica interessada seja intimada para ingressar no feito, caso queira (Lei 12.016/2009, art. 7º). Tal exigência legal restou integralmente cumprida, tendo o Estado do Espírito Santo apresentado contestação. Logo, restou satisfeita eventual necessidade de defesa por parte da pessoa jurídica.

4. Não procede a preliminar de incompetência absoluta desta Egrégia Corte para processar e julgar o presente mandamus, aduzida pelo Estado do Espírito Santo, eis que a hipótese do art. 102, I, "f", da CRFB, restringe-se às hipóteses em que o litígio entre os entes da federação, ofender o pacto federativo, o que não é o caso, pois a não cobrança de emolumentos para prestação de informações pela autoridade coatora, não tem o condão de por em risco a ordem federativa, sendo, in casu, causa de natureza estritamente patrimonial.

5. A Lei 6.830/80, recepcionada pela Constituição de 1988, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, em seu art. 39, e na linha do que dispõe o art. 27 do CPC, assegura a Fazenda Pública não a isenção de custas e emolumentos, porém, tão somente, o diferimento do pagamento, para o final do processo, quando deverá ser suportada pelo vencido. Desse modo, se o executado sair vencido, é ele quem acarará com as despesas do processo, inclusive os emolumentos, sendo ele o vencedor, a Fazenda Pública caberá o ônus dessas verbas.

6. Remessa necessária e recursos parcialmente providos.

(APELRE 200950010145848, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/12/2014.)

Merece destaque, também, o fato de que a retribuição pelos serviços prestados pelas serventias é feita por custas e emolumentos que nada mais são do que taxas remuneratórias de serviço público, possuindo, portanto, caráter tributário, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, transcrevo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. Ação direta de inconstitucionalidade; L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12.2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006"; procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivo questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação.

II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais; natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 08/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 62028663-100277.

Pág. 8/10



0.0297686320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029768-63.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00282.2016.00203400.1.00224/00128

III. Lei tributária; prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 160, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz.
(ADI 3694, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.)

Evidente, portanto, que a arrecadação de serventias extrajudiciais, resulta do pagamento de por taxas - espécie de tributo -, devendo, portanto, sujeitar-se às regras da publicidade orçamentária, tais como os princípios da publicidade e transparência e, por conseguinte, à Lei de Acesso à Informação.

Nesse passo observa-se, como bem assentado pela União (fls. 235 vº), que "É próprio do regime republicano de governo o acesso da população às atividades executadas em nome do Poder Público, ainda mais quando essas atividades são remuneradas por meio de tributo ..."

O objetivo da Lei nº 12.527/11 é tornar o Estado o mais transparente possível, numa concepção moderna de democracia participativa. Constitui, segundo consta na própria exposição de motivos da Lei de Acesso à Informação¹, "um dos mais fortes instrumentos de combate à corrupção".

Esclarece o eminente Conselheiro do CNJ na resposta à consulta pública que (fls. 92):

"De outra parte, a Lei de Acesso a Informações Públicas franqueia o conhecimento a remuneração dos servidores públicos, tendo assim menor cabimento o sigilo quanto à remuneração de agente público - em sentido amplo, já que o delegatário não se qualifica, de ordinário, como servidor público - cujos serviços são retribuídos por meio de exação de natureza tributária - emolumentos."

Por fim, em que pese a tutela concedida pelo Ministro Dias Toffoli, ratificada às fls.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/EMI/2009/7%20-20CC%20MJ%20MRE%20MD%20AGU%20SEDH%20GSI%20SECOM%20CGU.htm.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 08/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 62028663400277.



00297686320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029768-63.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00282.2016.00203400.1.00224/00128.

216. impedir a divulgação do CPF dos notários e registradores; não se vislumbra tal pedido dentre os elencados na inicial, razão, pela qual, em observância ao princípio da congruência, vedada ao Juízo adentrar a discussão, sob pena de decidir *extra petita* (CPC, art. 141).

Diante de todo o analisado e ponderado, imperioso concluir pela ausência de vício que acarrete a declaração de nulidade do acórdão proferido pelo CNJ, proferido nos autos da Consulta 0003410-42.2013.00.0000, tampouco quanto à atribuição de caráter normativo geral à decisão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 85, § 8º do Novo CPC.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de julho de 2016.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal Titular da 20ª Vara/DF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 08/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 62028643400277.

Pág. 10/10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029768-63.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00506.2016.00203400.1.00224/00128

SENTENÇA/2016—TIPO C

PROCESSO : 29768-63.2015.4.01.3400
CLASSE 1100 : AÇÃO ORDINÁRIA/SERVÍCIOS PÚBLICOS
EMBTÉ : UNIÃO FEDERAL
EMBDOS : SENTENÇA DE FLS. 266/275

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré (fls. 303/304), em face da sentença de fls. 266/275, alegando omissão no decisório que julgou improcedente o pedido, porém, não revogou expressamente a tutela antecipada concedida.

É o relatório. Decido.

Tem razão a embargante, visto que, em face da improcedência do pedido do autor, não há como prevalecer a decisão que antecipou a tutela.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para cassar expressamente a decisão de fl. 216, que ratificou a decisão de fls. 196/202.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal Titular da 20ª Vara/DF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 05/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64326423400284.

Pág. 1/2



00297686320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029768-63.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00506.2016.00203400.1.00224/00128

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ(A) FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 05/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64326423400284.

Pág. 2/2



Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0003410-42.2013.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

CERTIDÃO

Certifico que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal foram intimados do Despacho Id 2161003 em 27 de setembro de 2017.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

TATIANA MORAIS DE ASSIS BERGAMO

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Ref. ao expediente CNJ_CONS nº 0003410-42.2013.2.00.0000

CIÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Dimas de Bellis Mascaretti, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, informo que este Tribunal de Justiça tomou ciência da r. decisão inserida no *Id2161003* do expediente em epígrafe, encaminhando à área responsável para conhecimento e eventuais providências.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

Ligia Cristina Purvin de Figueiredo
Chefe de Seção Judiciária
SEPLAN - 2.1.2.1

6 11 13
14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100



SEPLAN 2 - DIRETORIA DE EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

De: SEPLAN 2 - DIRETORIA DE EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS
Enviado em: quarta-feira, 4 de outubro de 2017 15:16
Para: PILAR ALONSO LOPEZ CID; SOLANGE SUGANO
Cc: ANA PAULA SAMPAIO DE QUEIROZ BANDEIRA LINS; FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI; CARMEN GIADANS CORBILLON; RODRIGO TEIXEIRA
Assunto: Cópia de expediente do CNJ despachado pela E. Presidência
Anexos: CONS 0003410-42.2013.2.00.0000_CGJ.pdf
Prioridade: Alta

Prezadas Doutoradas,

Em cumprimento ao r. despacho da E. Presidência, encaminhamos, para ciência, cópia do expediente CONS nº 0003410-42.2013.2.00.0000. Trata-se de intimação de todos os Tribunais para conhecimento da decisão que respondeu positivamente à Consulta formulada pela Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios quanto à legalidade do fornecimento de informações relativas aos atos e à arrecadação de serventias extrajudiciais, bem como para que observem seu caráter normativo, especialmente no que determina o fornecimento de dados referentes àquelas serventias, na forma da Lei nº 12.527/11.

Atenciosamente,



RODRIGO MARQUES DE CAMPOS

Diretor

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento Estratégico

SEPLAN 2 - Diretoria de Expedientes Administrativos

Palácio da Justiça - Rua Onze de Agosto, s/nº, 3º andar, sala 334 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2357

E-mail: rmcampos@tjsp.jus.br

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente

TJSP

Missão: "Resolver conflitos da Sociedade, no âmbito de sua competência, para preservação dos direitos, por meio do julgamento de processos ou de métodos adequados"

Visão: "Ser reconhecido nacionalmente como um Tribunal moderno, célere e tecnicamente diferenciado, tornando-se um instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social"

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Controle:

Destinatário**Ler**

PILAR ALONSO LOPEZ CID

Lida: 04/10/2017 15:39

SOLANGE SUGANO

Lida: 04/10/2017 15:17

ANA PAULA SAMPAIO DE QUEIROZ BANDEIRA
LINS

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

CARMEN GIADANS CORBILLON

RODRIGO TEIXEIRA

ANDERSON INACIO DA SILVEIRA

EDILAINE FERREIRA BATISTA ROLIM

LIGIA CRISTINA PURVIN DE FIGUEIREDO

RODRIGO MARQUES DE CAMPOS

Lida: 04/10/2017 15:56



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 31 de outubro de 2017,
faço estes autos conclusos ao Doutor **CARLOS
HENRIQUE ANDRÉ LISBOA**, Meritíssimo Juiz de Direito
Assessor da Corregedoria.....
Eu, Magda L. C. Miras (Almir Barga Miras), Coordenador -
DICOGE-5, subscrevi.....

PROC. Nº 2017/205539

Vistos.

Tendo em vista o caráter
normativo dado à decisão de
fls. 4/6 (fls. 27), resta suplan-
do o entendimento já manifes-
tado por esta CGJ no sentido
de que a Lei nº 12.527/2011 não
se aplica a notários e regis-

4 na dor (parecer nº 194/12-E lançado
no processo).

No mais, considerando informac-
ão recentemente prestada à Assam-
bléia Legislativa no sentido contrá-
rio ao que presaleceu no CNJ
(fls. 4/6), tornem conclusos o proces-
so nº 2017/189109.

S.P., 17/10/17.

Dr. CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBÔA
Juiz Assessor da Corregedoria

Em 19 de DATA de 2017
ocorre em conformidade com a r. decisão supra
Eu, Escr. subst.